

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-008.609/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavandeira/TO.

Responsável: Antônio Maria de Castro, CPF 532.401.621-72, ex-prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS TRANSFERIDAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Antônio Maria de Castro, ex-prefeito de Lavandeira/TO, em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 701.348/2008, cujo objeto consistia em apoiar a execução do evento “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

2. O valor do ajuste foi de R\$ 207.900,00. Desse **quantum**, R\$ 198.000,00 foram repassados dos cofres federais ao Município e R\$ 9.900,00 coube à quota de contrapartida (peça 1, p. 43).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 153) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 159).

4. O Técnico Federal de Controle Externo – TEFC da Secex/TO produziu a instrução que constitui a peça 13, a qual transcrevo a seguir em parte e com ajustes de forma:

“3. No âmbito do Ministério do Turismo foram expedidas notificações ao gestor (peça 1, p. 81; peça 2, p. 1, 5 e 7) para conhecimento da instauração do processo, a apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito apurado.

4. Sob a alçada deste Tribunal foram realizados o exame preliminar, o demonstrativo de débito e a instrução com proposta de citação, acatada pelas instâncias administrativas superiores da Secex/TO.

5. Cabe ressaltar que tramitou nesta Casa a Representação (TC – 046.917/2012-8) que trata do assunto do presente processo, resultando no Acórdão 1395/2013 – 2ª Câmara, cuja deliberação conheceu da Representação e fez determinação à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo para que adotasse as providências necessárias à apreciação da prestação de contas dos recursos do Convênio 701.348/2008. Conforme o processo de monitoramento (TC – 013.4747/2013-8), o atendimento da determinação **supra** se materializou nesta Tomada de Contas Especial.

**EXAME TÉCNICO**

6. Com fulcro no inc. II do art. 12 da Lei 8.443/1992, por meio do Ofício 0356/2014-TCU/SECEx-TO, de 24/6/2014 (peça 9), foi realizada a citação do responsável supramencionado com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II do mesmo diploma legal c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do [Tesouro Nacional] a quantia discriminada, atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência até a

do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, caracterizada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio [701.348/2008], celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do evento intitulado '1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO', conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

7. Apesar de o Sr. Antônio Maria de Castro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

5. Pelo exposto, o TEFC oferece a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com a anuência da Diretora Técnica (peças 13 e 14):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maria de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a** da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de R\$ 198.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/1/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. aplicar ao Sr. Antônio Maria de Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Titular da Unidade Técnica manifesta-se de acordo com a proposta acima, mas com a ressalva de que o fundamento para irregularidade dessas contas deve ser o art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92 (peça 15).

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com as chegadas promovidas pelo Secretário da Secex/TO (peça 16).

É o Relatório.